



Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.1

Apelante: José Marques Velozo da Silva

Apelado: Ministério Público

Origem: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paracambi

Relator: Des. João Guilherme Chaves Rosas Filho

EMENTA. APELAÇÃO. FURTO (ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL. AGRAVANTE ETÁRIA. NATUREZA OBJETIVA. MAUS ANTECEDENTES. RÉU COM QUATORZE ANOTAÇÕES EM SUA FAC. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA POR POSSIBILIDADE REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PENA DE MULTA. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSIÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública em favor do réu contra sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paracambi, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

2. A defesa requer o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP; a redução da exasperação da pena-base pelos maus antecedentes; a fixação de regime inicial mais brando; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a revogação da prisão preventiva; a exclusão da pena de multa; e a isenção do pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há sete questões em discussão: (i) saber se deve ser afastada a agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP, por ausência de demonstração de exploração da condição de pessoa idosa da vítima; (ii) saber se a exasperação da pena-base pelos maus antecedentes observou os princípios da proporcionalidade e da



Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.2

individualização da pena; (iii) saber se o regime inicial fechado é compatível com a reprimenda aplicada; (iv) saber se estão presentes os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (v) saber se permanecem os fundamentos da prisão preventiva; (vi) saber se a pena de multa pode ser afastada; e (vii) saber se é cabível a isenção das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e a autoria encontram-se demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de reconhecimento, autos de apreensão e entrega do aparelho celular, imagens das câmeras de segurança, depoimentos da vítima e dos policiais militares, todos corroborados pela confissão judicial do apelante. A prova produzida é harmônica e suficiente para manter a condenação.

5. A agravante prevista no artigo 61, II, "h", do Código Penal possui natureza objetiva. Sua incidência decorre da condição de pessoa idosa da vítima, sendo desnecessária a demonstração de que o agente tenha deliberadamente explorado sua vulnerabilidade. Comprovado que a vítima possuía mais de 60 anos na data dos fatos, correta sua incidência.

6. A exasperação da pena-base mostrou-se devidamente fundamentada na expressiva quantidade de antecedentes criminais do apelante (quatorze), revelando acentuada reprovabilidade da conduta e habitualidade delitiva. O ordenamento jurídico não estabelece fração obrigatória para a valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, competindo ao magistrado individualizar a pena mediante fundamentação concreta e proporcional.

7. O regime inicial fechado encontra amparo no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente dos maus antecedentes. A reprimenda inferior a quatro anos não impede, por si só, a adoção de regime mais gravoso quando presentes fundamentos concretos que evidenciem maior necessidade de reprovação e prevenção do delito.





Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.3

8. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostra-se inviável, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis e da acentuada reiteração delitiva evidenciada pelos antecedentes do apelante, circunstâncias incompatíveis com a suficiência da medida substitutiva.

9. A manutenção da prisão preventiva permanece justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, considerada a habitualidade criminosa demonstrada pelos diversos registros e condenações constantes da folha de antecedentes criminais, inexistindo fato superveniente apto a afastar os fundamentos da custódia cautelar.

10. A pena de multa constitui sanção penal cumulativamente prevista para o delito de furto simples e, por isso, não pode ser excluída pelo Poder Judiciário. A eventual hipossuficiência econômica do condenado não afasta sua imposição.

11. O pedido de isenção das custas processuais não comporta acolhimento na fase de conhecimento, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser apreciada pelo Juízo da Execução Penal, quando aferida a efetiva situação econômica do condenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: "1. A agravante prevista no artigo 61, II, 'h', do Código Penal possui natureza objetiva e incide sempre que a vítima for pessoa idosa, independentemente da demonstração de exploração concreta de sua vulnerabilidade. 2. A quantidade, a natureza e a reiteração das condenações anteriores constituem fundamento idôneo para a exasperação da pena-base por Maus Antecedentes. 3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada seja inferior a quatro anos. 4. A habitualidade delitiva afasta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. A pena de multa possui imposição legal e a análise da alegada



Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.4

hipossuficiência para pagamento das custas processuais compete ao Juízo da Execução Penal."

Dispositivos citados: Código Penal, artigos 33, §§ 2º e 3º, 44, 59, 61, II, "h", e 155, *caput*. Código de Processo Penal, artigo 312.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp 3.106.741/RN, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 14/04/2026, DJe 23/04/2026; STJ, AgRg no REsp 2.095.884/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 12/12/2023, DJe 20/12/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.742.438/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 03/12/2024, DJe 09/12/2024; TJRJ, Apelação Criminal nº 0873586-92.2024.8.19.0001, Rel. Des. Paulo Cesar Vieira C. Filho, 4ª Câmara Criminal, j. 14/07/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0805868-40.2025.8.19.0067, onde figuram como partes as acima nominadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Marques Velozo da Silva contra sentença de id. 275556270, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paracambi, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para desclassificar a imputação inicialmente formulada pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I, do Código Penal para o delito de furto simples, condenando o apelante pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

A defesa pretende, em síntese, o afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, "h", do Código Penal, a redução da exasperação da pena-base pelos maus antecedentes, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a revogação



Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.5

da prisão preventiva, a exclusão da pena de multa e a isenção das custas processuais.

Presentes as condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o apelo deve ser conhecido. No mérito, entendo não assistir razão à defesa, pelos motivos que serão adiante expostos.

A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 211951128), o Registro de Ocorrência nº 055-04288/2025 (id. 211951129), o Auto de Reconhecimento do réu (id. 211951130), Autos de Apreensão (id. 211951137) e Entrega (id. 211951139) do aparelho celular, os Termos de Declaração da vítima Odete da Silva (id. 211951131) e das testemunhas policiais militares Renato Pereira Duarte (id. 211951133) e Paulo Leonardo de Moraes Pereira (id. 211951135), posteriormente confirmados em juízo, bem como das imagens de câmeras de segurança e do celular da vítima (id. 211951132) e demais documentos produzidos na fase inquisitorial,.

Também a autoria restou demonstrada de forma segura.

Da mesma forma, a autoria emerge de maneira segura e coerente do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

A vítima Odete da Silva descreveu minuciosamente a dinâmica dos acontecimentos, esclarecendo que deixou seu telefone celular sobre o balcão da ótica onde trabalhava enquanto realizava o conserto de um óculos e organizava o estabelecimento comercial. Em seu termo de declaração, consignou:

"QUE a declarante deixou o seu telefone celular em cima do balcão de atendimento que fica posicionado de frente para a porta de acesso para a loja; (...) QUE, neste momento, a declarante foi arrumar algumas coisas da loja e percebeu a chegada de seu filho GABRIEL por volta das 10h; QUE, logo após a chegada de GABRIEL, a declarante percebeu que o seu telefone celular, um Motorola com capa rosa, não estava mais em cima do balcão onde acabara de o colocar; QUE o seu celular foi subtraído por volta das 10h; QUE a declarante, de imediato, comunicou o furto do seu telefone celular para um funcionário da segurança do shopping." (Termo de Declaração da vítima, id. 211951131).



Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.6

Prosseguindo em seu relato, a ofendida esclareceu que foi conduzida até a central de monitoramento do shopping, oportunidade em que visualizou as imagens registradas pelas câmeras de segurança e identificou, sem qualquer hesitação, o autor do delito, descrevendo suas características físicas e vestimentas, elementos posteriormente repassados às equipes policiais responsáveis pelas buscas.

A narrativa da vítima foi integralmente corroborada pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.

A testemunha Paulo Leonardo de Moraes Pereira afirmou:

"QUE (...) o declarante foi informado (...) que JOSE MARQUES VELOZO DA SILVA havia furtado o telefone celular da senhora ODETE DA SILVA no interior de uma ótica localizada dentro do shopping de PARACAMBI; QUE no grupo foi compartilhada a imagem de JOSE trajando casaco azul, calça camuflada e tênis preto (...) QUE o declarante identificou JOSE no momento em que desembarcava, por volta das 11H05MIN, reconhecendo suas características físicas conforme imagem previamente visualizada; QUE foi realizada a abordagem imediata do suspeito (...)." (Termo de Declaração, id. 211951135).

No mesmo sentido declarou a testemunha Renato Pereira Duarte:

"QUE (...) foi informado (...) que o nacional ora identificado como JOSE MARQUES VELOZO DA SILVA furtou o telefone celular de ODETE em uma ótica situada dentro do shopping em PARACAMBI; QUE (...) visualizou a foto de JOSE vestindo casaco azul e calça camuflada (...) QUE o declarante localizou e reconheceu JOSE por ter as mesmas características mostradas na foto; (...)." (Termo de Declaração, id. 211951133).

Os depoimentos revelam perfeita harmonia com o Registro de Ocorrência nº 055-04288/2025 (id. 211951129), no qual consta que, logo após a abordagem, o próprio acusado admitiu estar na posse de um telefone celular furtado, ocasião em que os policiais recuperaram o aparelho ocultado em sua bolsa e presenciaram o reconhecimento simultâneo do bem e de seu autor pela vítima. Consta expressamente do referido documento:

"A guarnição ouviu JOSE dizer: 'PERDI, PERDI'. (...) A guarnição ouviu JOSE dizer que estava portando um telefone furtado. (...) A guarnição retirou o telefone celular que JOSE ocultava em sua bolsa (...) A guarnição viu ODETE reconhecer JOSE como o autor do furto do seu celular e, também,



Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.7

reconhecer o seu celular furtado por JOSE." (Registro de Ocorrência n.º 055-04288/2025).

Como se não bastasse a robustez da prova oral, o próprio apelante confessou integralmente a prática delitiva durante seu interrogatório judicial, circunstância expressamente reconhecida pela magistrada sentenciante, que, inclusive, compensou a atenuante da confissão espontânea com a agravante prevista no artigo 61, II, "h", do Código Penal. Diante desse conjunto probatório firme, coeso e convergente, inexistiu qualquer dúvida quanto à autoria e à materialidade do delito.

Cumprido destacar, ainda, que o Juízo de origem examinou detidamente a tese defensiva relativa à qualificadora da destreza e, acolhendo parcialmente a pretensão da defesa, afastou sua incidência por entender que as circunstâncias concretas não evidenciavam habilidade incomum apta a justificar a qualificadora, promovendo a desclassificação para o delito de furto simples. Tal circunstância demonstra que a sentença procedeu a criteriosa análise das provas produzidas, acolhendo as teses defensivas sempre que encontravam respaldo nos autos, circunstância que reforça a consistência da fundamentação lançada.

Superadas as questões atinentes à autoria, à materialidade e ao enquadramento jurídico da conduta, passa-se ao exame das teses recursais relacionadas à dosimetria da pena, as quais igualmente não comportam acolhimento.

A defesa pretende, inicialmente, o afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, "h", do Código Penal, sustentando que a vítima foi escolhida aleatoriamente e que a subtração teria ocorrido unicamente em razão do aparelho celular encontrar-se sobre o balcão da loja, inexistindo demonstração de que o apelante tenha se aproveitado da condição de pessoa idosa da ofendida. Afirma, ainda, que a incidência da agravante importaria em responsabilização penal objetiva.

É incontroverso que a vítima possuía mais de 60 (sessenta) anos à época dos fatos (nascida em 31/12/1962, conforme grafado no Registro de Ocorrência de id. 211951129 do processo eletrônico).

A agravante etária é agravante objetiva, fundada em critério cronológico. Basta que a vítima seja maior de 60 anos à época do fato, o que se verifica no caso concreto, sendo a vulnerabilidade presumida. A *ratio legis* da agravante reside justamente na presunção legal de maior vulnerabilidade dessas

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.8

peçoas, circunstância que enseja maior reprovabilidade da conduta criminosa. Por essa razão, o reconhecimento da agravante não está condicionado à comprovação de que o agente se valeu concretamente da fragilidade da vítima para a execução do delito, nos termos de pacífica jurisprudência superior. *In verbis*:

*AgRg no AREsp 3106741 / RN AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2025/0435325-9
Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182)
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 14/04/2026
Data da Publicação/Fonte DJEN 23/04/2026*

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. **AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA OBJETIVA.** AGRAVANTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

*2. **"Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância legal prevista no art. 61, II, "h", do CP é de natureza objetiva e deve incidir sempre que a vítima se enquadrar em alguma categoria prevista na referida agravante - criança, idoso, enfermo ou gestante -, independentemente do conhecimento dessa circunstância pelo réu"** (AgRg no REsp n. 2.095.884/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023).*

3. Agrado regimental desprovido.

Também não merece acolhimento a insurgência relativa à exasperação da pena-base.

A magistrada sentenciante valorou negativamente os maus antecedentes do apelante, fundamentando sua conclusão na Folha de Antecedentes Criminais constante de id. 232892919, da qual se extrai a existência de 14 (quatorze) anotações criminais, dentre elas várias com condenações, quase todas por crimes patrimoniais, inclusive muita por delitos com violência como parte do próprio tipo penal, mostrando-se assim perfeitamente aptas a justificar a exasperação da pena-base.



Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.9

A defesa sustenta, sem razão, que o incremento deveria limitar-se à fração de um oitavo ou, subsidiariamente, de um sexto.

A legislação penal não estabelece frações obrigatórias para a valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, competindo ao julgador, dentro dos limites da discricionariedade juridicamente vinculada, individualizar a reprimenda mediante fundamentação concreta e proporcional às circunstâncias do caso. Na hipótese, a sentença apresentou motivação idônea para justificar a exasperação aplicada, inexistindo qualquer arbitrariedade ou desproporcionalidade apta a justificar a intervenção desta instância revisora. Veja-se o posicionamento de nossa Corte Cidadã sobre o tema:

AgRg no AREsp 2742438 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0342267-3
Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158)
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 03/12/2024
Data da Publicação/Fonte DJEN 09/12/2024

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DO DELITO. EXAME TOXICOLÓGICO PRELIMINAR E DEFINITIVO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, somente em casos excepcionalíssimos, é possível a condenação por crime de tráfico de drogas mesmo sem a juntada do laudo toxicológico definitivo aos autos (EREsp n. 1.544.057/RJ. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª S., DJe 9/11/2016).

2. No caso dos autos, além do laudo preliminar, foi realizado exame laboratorial definitivo, assinado por perito oficial, em que constatou o peso líquido e a natureza do entorpecente apreendido (cocaína). Assim, verifica-se que há provas suficientes acerca da materialidade do delito de tráfico de drogas.



Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.10

3. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Além de serem concretos os fundamentos mencionados e atinentes às peculiaridades do caso (modus operandi empregado pelo grupo e a expressiva quantidade droga apreendida), não houve nenhuma desproporcionalidade no aumento da pena-base.

5. Como o Tribunal local fundamentou o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como esta Corte se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem e reduzir a reprimenda estabelecida ao acusado sob o pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas.

6. Quanto à atenuante da confissão espontânea, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada, pois, de acordo com o Tribunal de origem, o acusado não confessou o delito praticado.

7. Os elementos descritos pelas instâncias ordinárias denotam que o réu se dedicava, com habitualidade, ao tráfico de drogas e, por isso mesmo, inviabiliza a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

8. Agravo regimental não provido.

Também não procede o pedido de fixação de regime inicial mais brando. Embora a reprimenda corporal permaneça inferior a quatro anos, o artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal autoriza a imposição de regime mais gravoso quando as circunstâncias judiciais se revelarem desfavoráveis.

No presente caso, os maus antecedentes foram corretamente reconhecidos na primeira fase da dosimetria, circunstância suficiente para justificar a fixação do regime fechado, especialmente quando analisada em conjunto com o histórico criminal evidenciado pela já citada Folha de Antecedentes Criminais do apelante. Neste norte, a medida mostra-se proporcional às particularidades do caso concreto e compatível com os fins preventivo e retributivo da sanção penal. Nossa jurisprudência superior, e deste Colegiado em particular, se posiciona no sentido da inexistência de vinculação necessária entre o regime imposto e a pena base aplicada, devendo ser levados em conta todos os vetores do delito para sua fixação. In verbis:

0873586-92.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.11

Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento:
14/07/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DA DEFESA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME: 1. Sentença que condenou os acusados pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do Código Penal. Ao réu YURI foi fixada pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Ao réu WESLEY foi fixada pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. À ré BRUNA, foi fixada pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Ao réu LUIS HENRIQUE foi fixada pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Foram interpostos recursos de apelação pela defesa dos réus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se há provas da autoria, (ii) se foi observado o procedimento disposto no artigo 226, CPP, (iii) se cabe o reconhecimento da majorante do artigo 157, §2º-A, I, a todos os réus, (iv) se cabe a fixação de regime prisional menos gravoso. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A materialidade e autoria restou devidamente comprovada. 4. Com relação ao reconhecimento dos réus, cumpre destacar que a observância do artigo 226, CPP só é imprescindível quando há dúvidas sobre a identificação do criminoso, o que não ocorreu. 5. Segundo as provas produzidas, a autoria foi alcançada por meio de câmeras de segurança de monitoramento da localidade, as quais permitiram identificar os assaltantes que estavam na moto, como sendo os réus Fabio (motorista) e Luis Henrique (carona). 6. A identificação dos demais réus foi feita por meio das declarações prestadas por Fabio em sede policial, ocasião em admitiu sua participação e apontou Luis Henrique como o carona da moto, bem como Bruna e Yuri como responsáveis por passar informações sobre a vítima. 7. O reconhecimento feito em sede policial obedeceu aos ditames do artigo 226, CPP, eis que a vítima, após transcrever as características físicas do roubador, reconheceu o réu Fabio dentre as várias fotos que lhe foram mostradas, não havendo, portanto, qualquer

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.12

*irregularidade quanto à sua identificação. 8. O fato de a vítima não dar certeza quanto ao reconhecimento de Fabio em sede judicial em nada macula a sua identificação com um dos autores do roubo, eis que o magistrado pode se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes, notadamente as imagens das câmeras e a chamada de corrêu. 9. Importante destacar que Fabio, embora tenha permanecido em silêncio no seu interrogatório, na delegacia confessou os fatos, tendo identificado os corrêus. 11. O acervo probatório se completa com Relatório de Imagens captadas pelos circuitos de monitoramento da localidade e os Relatórios de Análise de Dados extraídos dos telefones apreendidos. 12. De acordo com a jurisprudência do STJ, as provas obtidas em sede inquisitorial são aptas a formação do convencimento motivado do julgador, desde que associadas as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório. 13. Os fatos narrados na denúncia, portanto, foram devidamente comprovados, considerando os depoimentos prestados em juízo, em especial do Delegado de Polícia, e as demais provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. 14. Houve evidente divisão de tarefas entre os réus, que são coautores do crime de roubo narrado na denúncia. 15. Neste viés, a autoria e a materialidade delitivas restaram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, motivo pelo qual os réus não fazem jus à absolvição. 16. Sobre a majorante do artigo 157, §2º-A, I, do CP, restou demonstrado que o roubo se deu mediante emprego de arma de fogo. 17. Alega a defesa de Yuri que a majorante em questão não se aplica a ele, pois esse não atuou diretamente na execução do crime. 18. Ocorre que havendo divisão de tarefas, tal como ocorreu no presente caso, todos os coautores respondem pelo roubo majorado, já que a causa de aumento prevista no artigo 157, §2º-A, I, CP é uma circunstância objetiva, que se comunica automaticamente a todos os coautores e partícipes da empreitada criminoso. 19. Assim, deve ser mantida a condenação os acusados pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º, II e §2º-A, I, do CP. 20. **Não obstante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, no que se refere ao regime prisional, segundo entendimento do STJ, a estipulação do regime de cumprimento da pena não está atrelado, em caráter absoluto, à pena-base. 21. In casu, o regime prisional inicialmente fechado deve ser mantido. A sentença apresentou fundamentação concreta para o seu***

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.13

agravamento, evidenciada, sobretudo, na desmedida violência empregada na prática delitiva, com a utilização da arma de fogo e superioridade numérica, o que demanda uma reprimenda estatal mais gravosa. 22. Sentença que deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos. IV. DISPOSITIVO E TESE: 23. Desprovimento dos recursos defensivos. _____ Dispositivos relevantes citados: Artigo 226 do CPP. Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo 1258 STJ

Igualmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, a substituição somente é cabível quando presentes, cumulativamente, todos os requisitos legais, dentre eles a suficiência da medida para reprovação e prevenção do delito. As circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na sentença, especialmente os maus antecedentes do apelante, afastam a conclusão de que penas alternativas sejam suficientes para atingir as finalidades da sanção criminal.

Também não procede o pedido de exclusão da pena de multa, uma vez que, esta constitui sanção penal principal cumulativamente prevista para o delito descrito no artigo 155, *caput*, do Código Penal, integrando obrigatoriamente o preceito secundário da norma incriminadora. Assim, uma vez reconhecida a responsabilidade penal do agente, sua imposição decorre de expressa determinação legal, inexistindo discricionariedade judicial para afastá-la.

Por fim, tampouco merece acolhimento o pleito de revogação da prisão preventiva. A custódia cautelar foi mantida por decisão fundamentada e subsistem os elementos concretos que justificaram sua preservação, especialmente diante da necessidade de garantia da ordem pública e da concreta indicação de reiteração delitiva evidenciada pelos antecedentes do recorrente, reafirmados em sua FAC, que mostra, como já ressaltado anteriormente, sucessivas anotações e até condenações relacionadas, inclusive, à prática de delitos patrimoniais, inclusive violentos. Tal circunstância evidencia risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da custódia cautelar mesmo após a prolação da sentença condenatória.

Não se verifica, ademais, qualquer fato superveniente capaz de infirmar os fundamentos anteriormente reconhecidos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, permanecendo hígidos os pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(FCCM)





Apelação Criminal n.º 0805868-40.2025.8.19.0067

FLS.14

Quanto às custas processuais, a condenação constitui consequência legal da procedência da pretensão punitiva estatal, nos termos da legislação processual penal. Eventual impossibilidade financeira para suportar o respectivo pagamento deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, momento processual adequado para aferição da efetiva capacidade econômica do condenado e da possibilidade de suspensão ou isenção da exigibilidade do crédito.

Analizadas, assim, as matérias arguidas em prequestionamento, dirijo meu voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Guilherme Chaves Rosas Filho
Relator

